Fl 86
PREFEITURA DE SOBRAL

PARECER JURÍDICO - SEDHAS

PARACER Nº 223/2021

TERMO DE FOMENTO Nº: 005/2021

PROCESSO: P173532/2021

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO **Nº 005**/2021, ENTRE A SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEDHAS E O INSTITUTO BENEFICENTE CASA BELÉM.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO – TERMO DE FOMENTO – CELEBRAÇÃO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.167/2021, ARTIGO 31, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E SUAS ALTERAÇÕES E DECRETO MUNICIPAL Nº 2.075 DE 09 DE JULHO DE 2018.

1. DA OPINIÃO TÉCNICA JURÍDICA NÃO VINCULANTE

Inicialmente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma breve consulta realizada por órgãos ou agentes públicos, em sede da opinião técnica jurídica não vinculante. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, em regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, de cunho pessoal do emitente, ou seja, que reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado pela renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanela Di Pietro, **"o parecer não possui efeito normativo, por sim mesmo (...). É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer"**.

Por derradeiro, frise-se que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

> **"DECISÃO:** Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928- DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002)."

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em concreto.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente parecer, trata-se de análise opinativa acerca da possibilidade de celebração do **TERMO DE FOMENTO Nº 005/2021**, ENTRE A SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEDHAS E O **INSTITUTO BENEFICENTE CASA BELÉM, em conformidade com a lei municipal Nº 2.167/2021,** ARTIGO 31, inciso II, da Lei Federal Nº 13.019/2014 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.075 DE 09 de julho de 2018.

O requerimento administrativo formulado pela Coordenadoria da Assistência Social da SEDHAS, por meio do **Oficio nº 127/2021- Assistência Social/ SEDHAS**, datado de 23 de novembro de 2021, direcionado a Ilma. Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, Sra. Andrezza Aguiar Coelho, acerca do Ofício 025/2021 recebido da Organização da Sociedade Civil (OSC), **INSTITUTO BENEFICENTE CASA BELÉM**, no qual solicita a celebração do termo de fomento nos termos da Lei Municipal nº 2.167/2021 e Lei Federal Nº 13.019/2014.

Nesse sentido, o **INSTITUTO BENEFICENTE CASA BELÉM**, uma Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, tem como objeto a execução do **"Projeto Faça Seu Livro, Conte Sua História"**, o qual tem o seguinte objeto: viabilizar a promoção de um importante trabalho filantrópico e de alta relevância publica, tendo em vista que já acolheu e transformou a vida de mais de 10 mil pessoas, dispondo de três unidades de acolhimento, tendo por objetivo acolher, tratar, profissionalizar e reinserir, homens, mulheres, jovens, adultos, idosos,

adolescentes e mães nutrizes, em situação de vulnerabilidades sociais, causados pelo o uso, abuso ou dependência de substancias psicoativas, objetivando a implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social desempenhados pela referida organização da sociedade civil

Dessa forma, o **INSTITUTO BENEFICENTE CASA BELÉM** desenvolve com compromisso suas atividades de forma a contribuir com a qualidade de vida de seu público alvo atendido, desenvolvendo atividades de interesse público e relevante interesse social, fator importante para a efetividade ao processo do Termo de Fomento.

Nesse sentido, a CELEBRAÇÃO DO **TERMO DE FOMENTO 005/2021**, assim como seu **TERMO JUSTIFICADO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2021**, têm como base legal a Lei Municipal nº 2.167/2021, e o artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, *in verbis*:

> **LEI Nº 2167 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO INSTITUTO BENEFICENTE CASA BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
> A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:
> Art. 1° **Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro, no valor de até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ao Instituto Beneficente Casa Belém, dev**idamente inscrito no CNPJ: 08.304.385/0001-92, com finalidade exclusiva de execução do projeto "**FAÇA SEU LIVRO, CONTE SUA HISTÓRIA**".
> Parágrafo único. A parceria a ser celebrada com a entidade mencionada no artigo 1º observará o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como atenderá as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual do Município de Sobral.
> Art. 2º Demais disposições serão estabelecidas no Termo de Fomento a ser celebrado entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei, na Lei Federal nº. 13.019/2014, bem como, no que couber, aos preceitos da Lei Municipal nº 1607/2017, e no art. 66, inciso XII da Lei Orgânica do Município.
> Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas conforme disponibilidade de dotação orçamentária no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sobral, e/ou da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Serviço Social - SEDHAS, suplementada se necessário.
> Art. 4º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei.
> Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
> PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de novembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

> Art. 31. Será considerado **inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as **organizações da sociedade civil**, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> (...)
>
> II - a **parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária,** inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No concernente ao repasse financeiro, o valor global correspondente para o citado Termo de Fomento importa na quantia de **até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor que se enquadra no que foi estabelecido na Lei Municipal nº 2.167 de 10 de novembro de 2021. Vale ressaltar que deverá ser realizada a devida prestação de contas ao final da execução do Plano de Trabalho do referido TERMO de FOMENTO apresentado pela Organização da Sociedade Civil – OSC,** na forma a resguardar à Administração Pública Municipal do Município de Sobral.

Dessa forma, é **possível verificar que estão demonstrados objetivos e finalidades institucionais**, assim como **a capacidade técnica e operacional** da organização da sociedade civil ora avaliados, demonstrando a plenamente **compatibilidade com o objeto** proposto no Plano de Trabalho apresentado pela OSC.

Verifica-se que houve a aprovação, por unanimidade, do **"Projeto Faça Seu Livro, Conte Sua História"**, apresentado pelo **Instituto Beneficente Casa Belém**, junto ao Pleno Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como consta na Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, realizada na data do dia 14 de outubro de 2021.

É importante destacar que TODAS AS CERTIDÕES necessárias à celebração do termo de fomento deverão estar em VÁLIDAS no ato de transferência da parcela única referente ao repasse do recurso financeiro destinado à referida instituição.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

4. CONCLUSÃO

Sendo assim, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da CELEBRAÇÃO do presente **TERMO DE FOMENTO 005/2021 - SEDHAS**, assim como o seu **TERMO JUSTIFICADO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO 005/2021**, tendo em vista a expressa fundamentação legal prevista na **Lei Municipal nº 2.167 de 10 de novembro de 2021,** e o artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais dispositivos legais pertinentes, no valor global de **até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, do qual deverão ser PRESTADA AS DEVIDAS CONTAS ao final da execução dos trabalhos previstos no Plano de Trabalho apresentado.

É o parecer opinativo, salvo Melhor Juízo.
Encaminhe-se à apreciação superior.

Sobral – CE, 09 de dezembro de 2021.

Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS
OAB/CE 34.057